



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10980.720668/2008-08
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-004.431 – 3ª Turma
Sessão de 7 de dezembro de 2016
Matéria CPMF
Recorrente HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 30/12/2003 a 31/07/2007

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 CTN. AFASTAMENTO DA MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE.

A denúncia espontânea, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se aplica aos casos em que não houve a declaração do tributo, porém houve o pagamento antes de iniciado qualquer procedimento administrativo fiscal visando sua exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Demes Brito, substituído pelo conselheiro Valcir Gassen.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício), Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Valcir Gassen, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, tempestivo, interposto pelo Sujeito Passivo ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 3302-00.958, que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA – CPMF

Período de apuração: 30/12/2003 a 31/07/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DEPÓSITO REPASSADO FORA DO PRAZO. MULTA DE MORA. EXIGÊNCIA.

Depósito repassado fora do prazo está sujeito a multa de mora.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não se toma conhecimento de matéria alheia a lide administrativa.

Recurso Voluntário Negado.

O presente processo refere-se a lançamento para exigência de multa de mora isolada, referente à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), a qual, segundo a autoridade fiscal, teria sido recolhida a destempo.

O procedimento fiscal foi originado de requerimento de denúncia espontânea formulado pela Recorrente em 10/08/2007 (fls.140 a 147), juntamente com a apresentação do DARF de recolhimento do principal e dos juros moratórios (fls. 153), pelo qual informou à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Curitiba os motivos que ensejaram a quitação mediante conversão de depósitos da CPMF, relativo aos períodos-base de agosto de 1999 a julho de 2007.

O lançamento foi mantido no julgamento de primeira instância e confirmado no Acórdão ora recorrido.

O recorrente apresentou embargos declaratórios que foram parcialmente admitidos pelo Despacho nº 3302-059, fls. 565 a 568, apenas para retificar a data de julgamento, mas negando seguimento às matérias restantes.

O sujeito passivo interpôs Recurso Especial de divergência (fls.603 a 625), suscitando divergência em relação a duas matérias: (i) ocorrência de denúncia espontânea para débitos vencidos, que tenham sido quitados apenas com o acréscimo de juros de mora mas sem que tenha havido declaração ou confissão por meio de DCTF; e (ii) incidência de juros sobre multa de mora.

O Recurso Especial do sujeito passivo foi integralmente admitido pela comprovação das divergências suscitadas, conforme despacho de admissibilidade às fls.744 a747.

A Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões às fls. 749 a 768.

É o relatório.

Voto

Conselheiro RODRIGO DA COSTA POSSAS - Relator

Conforme relatado, o tempestivo recurso foi integralmente admitido pela comprovação das divergências suscitadas, conforme despacho de admissibilidade às fls.744 a 747.

Em relação à primeira matéria - **ocorrência de denúncia espontânea para débitos vencidos** - configura-se a divergência jurisprudencial suscitada. Enquanto o acórdão recorrido decidiu por manter a exigência de multa de mora, sob o entendimento de que a denúncia espontânea não se verificaria quando o contribuinte informa ao Fisco a prática de uma infração fiscal que já seria do seu conhecimento, o acórdão paradigma, de forma diversa, reconhece a aplicação do instituto da denúncia espontânea, com o afastamento da multa moratória, nas situações em que os débitos vencidos tenham sido recolhidos com o acréscimo de juros moratórios, desde que não tenha havido sua declaração por meio de DCTF.

Em relação à segunda matéria – **incidência de juros sobre multa de mora** – também se configura a divergência jurisprudencial suscitada. Enquanto o acórdão recorrido decidiu por não conhecer da referida matéria, sob o argumento de que a mesma seria alheia a lide administrativa, o acórdão paradigma firma entendimento diverso, decidindo que a matéria relativa à incidência de juros sobre a multa de ofício aplicada, integra o lançamento e portanto deve ser conhecida pelo colegiado.

Diante da comprovação dos dissídios jurisprudenciais alegados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão meritória a ser enfrentada por este colegiado é a aplicação do instituto da denúncia espontânea, com o afastamento da multa moratória, em casos de recolhimento intempestivo, mas informados pelo contribuinte antes de qualquer procedimento de ofício.

Na legislação tributária, o dispositivo consagrador do referido instituto encontra-se previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Considera-se, dessa forma, os seguintes requisitos legais para usufruir dos benefícios da denúncia espontânea, com a exclusão da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação tributária e o afastamento de todas as sanções de natureza tributária: (i) confessar a infração tributária atentada; (ii) especificidade (a confissão deverá ter relação com a infração); (iii) recolhimento do montante devido e dos juros de mora, se for o caso, ou do depósito dos valores arbitrados, quando o tributo depender de posterior apuração; e (iv) tempestividade (antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização). E, por recente decisão do STJ, em sede de recurso repetitivo declaração/pagamento parcial do tributo, se o contribuinte retifica a declaração e efetua o pagamento da diferença antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Esse é entendimento do STJ, esposado no julgamento do Resp nº 1.149.022, de relatoria do Ministro Luiz Fux, nos termos do art. 543-C do CPC.

O presente caso traz um fato peculiar. Houve uma ação do Ministério Público contra a União, com liminar deferida. A instituição financeira não declarou os valores em DCTF e depositou judicialmente. Ao final do processo, sendo a União vencedora os valores foram convertidos em renda.

Esse relator entende, como já exposto em outros votos que depósito não se equipara a pagamento, porém aqui houve a conversão em renda, juntamente com a apresentação do DARF, sem que houvesse a respectiva declaração, vejo que aqui também deve-se aplicar a denúncia espontânea, por força do entendimento do STJ, esposado no julgamento do Resp nº 1.149.022, de relatoria do Ministro Luiz Fux, nos termos do art. 543-C do CPC, sob a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (**REsp 850.423/SP**, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(grifos constam do original)

No presente caso, antes do procedimento fiscal, a recorrida comprovou o pagamento integral dos débitos não recolhidos, sem o acréscimo dos juros de mora, conforme DARF apresentado pela conversão dos depósitos em renda.

Assim, esse caso se enquadra no recuso repetitivo citado acima, em que pese a discordância desse relator quanto àquela decisão.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

A análise da incidência dos juros de mora sobre a multa de mora ficou prejudicada em razão da exclusão desta.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao Recurso Especial do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

RODRIGO DA COSTA POSSAS